

## Detalhes do documento

**Número:** 286

**Assunto:** 0090020-34.2018.8.16.6000

**Data:** 13/12/2018

**Ementa:**

**Anexos:**  Provimenton.286.2018-C?DIGODENORMASFOROEXTRAJUDICIAL-13.12.2018-assinado.pdf ;

**Referências:** Não há referências

## Documento

### Provimento Nº 286

**O CORREGEDOR DA JUSTIÇA**, Desembargador **MÁRIO HELTON JORGE**, no uso de suas atribuições e, **CONSIDERANDO** a necessidade de normatização dos procedimentos afetos ao foro extrajudicial do Estado do Paraná, visando maior celeridade e a otimização do serviço prestado, **CONSIDERANDO** a necessidade de atualização constante do Provimento n. 249, de 15.10.2013, a fim de adequar suas disposições às mais recentes alterações legislativas e atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça,

### R E S O L V E :

**Art. 1º.** O Provimento n. 249, de 15.10.2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 774 (...)*

*§4º - Títulos e documentos de dívida de interesse de entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ainda que assinados eletronicamente fora do âmbito do IPC-Brasil, poderão ser recepcionados para protesto por indicação ou extrato, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem.*

*(...)*

*Art. 751 (...)*

*§12º Quando o cheque for apresentado para protesto mais de um ano após sua emissão será obrigatória a comprovação, pelo apresentante, do endereço do emitente.*

*(...)*

*Art. 798 (...)*

*§1º - A retirada do título será requerida, por escrito, pelo apresentante ou procurador com poderes específicos, devendo o pedido ser arquivado no tabelionato.*

*§2º - A retirada do protesto pode ser solicitada mediante apresentação de requerimento em meio eletrônico, diretamente à Central de Remessa de Arquivos (CRA) mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Paraná, bem como, através da utilização de certificado digital, emitida no âmbito da ICP-Brasil, chancela eletrônica ou, na forma de convênio firmado pelo interessado, de outro meio de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica.*

*(...)*

*Art. 814 (...)*

*§3º - Não se poderá tirar protesto por falta de pagamento de letra de câmbio contra o sacado não aceitante.*

*(...)*

*Art. 830 (...)*

*§1º - Quando o cancelamento for fundado no pagamento e não for possível demonstrá-lo pelo título ou por documento de dívida, será exigida prova, mediante apresentação de declaração de anuência ao cancelamento, oferecida pelo credor originário, pelo apresentante endossatário-mandatário ou endossatário, que deverá estar suficientemente identificado na declaração, exigindo-se a sua firma reconhecida e, quando se tratar de pessoa jurídica, poderá ser exigida prova da representação, a critério do tabelião.*

*(...)*

*§3º - Na hipótese de protesto em que tenha figurado apresentante por endosso-mandato, será suficiente a declaração de anuência passada pelo credor-endossante ou apresentante endossatário-mandatário.*

*(...)*

**Art. 2º.** Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação”.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2018.

**MÁRIO HELTON JORGE**

Corregedor da Justiça